

Aviso nº 538 - C. Civil.

Em 1º de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Restituição de autógrafos.

Senhor Primeiro Secretário,

Em cumprimento ao disposto na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 36.063-DF, de 26 de outubro de 2018, do Supremo Tribunal Federal, restituo a Vossa Excelência, a Mensagem nº 166, de 24 de outubro de 2018, e os autógrafos do Projeto de Lei nº 73, de 2018 (nº 9.327/17 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural e altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997”.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 01/11/2018

Hora: 10:38

Cidelle

Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matrícula: 264432 SLSF/SGM



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 3663/2018

Brasília, 27 de outubro de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor
MICHEL TEMER
Presidente da República

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 36063

IMPTE.(S) : DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
IMPTE.(S) : ROGERIO MENDONCA
IMPTE.(S) : ALEX CANZIANI SILVEIRA
IMPTE.(S) : JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI
ADV.(A/S) : SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (88247/MG, 215228/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora
Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.063 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
IMPTE.(S)	: ROGERIO MENDONCA
IMPTE.(S)	: ALEX CANZIANI SILVEIRA
IMPTE.(S)	: JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI
ADV.(A/S)	: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 73/2018. APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL. MUDANÇA DE TEXTO: ALTERAÇÃO DE MÉRITO. DEVOLUÇÃO À CASA PARLAMENTAR INICIADORA: INOCORRÊNCIA. SISTEMA BICAMERAL. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PLAUSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado com fundamento no inc. LXX do art. 5º da Constituição Federal por quatro Deputados Federais em 25.10.2018 (e-doc. 6) contra ato do Presidente do Senado Federal.

O caso

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

2. Os deputados federais Dagoberto Nogueira Filho, Rogério Mendonça, Alex Caziani e José Ricardo Alvarenga Tripoli impetram o presente mandado de segurança, ao qual atribuem caráter coletivo, relatando a aprovação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei n. n. 9.327/2017, que dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural, alterando a Lei n. 9.492/1997 e dando outras providências.

Noticiam a aprovação do projeto de lei mencionado pela Câmara dos Deputados, sendo recebido pelo Senado Federal como PLC n. 73/2018.

Informam a apresentação de duas emendas à proposição legislativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Parlamentar, sendo a segunda destinada a modificar os arts. 6º e 8º para restringir o acesso às informações constantes do banco de dados compartilhados pelos tabeliões de protestos ao nome do consulente.

Comunicam a rejeição das emendas apresentadas, transcrevendo trechos das notas taquigráficas da sessão de votação, na qual o relator, Senador Armando Monteiro, afirma a natureza de mérito da Emenda n. 2, apresentada pelo Senador Flexa Ribeiro, “*porque a redação que oferece torna clara a restrição de que o Consulente apenas poderá consultar se o seu próprio nome consta do bando de dados e não nomes de terceiras pessoas*” (fl. 5).

Relatam que, depois da aprovação do texto originário do PLC n. 73/2018 pela Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Cidadania, nova emenda redacional foi apresentada na Comissão de Assuntos Econômicos pelo Senador Flexa Ribeiro (Emenda n. 3), repetindo os termos da Emenda n. 2 e chegando-se ao mesmo resultado.

Afirmam que, adotado o regime de urgência na tramitação e incluído aquele projeto de lei na ordem do dia da sessão deliberativa de 17.10.2018, em 16.10.2018 o Senador Flexa Ribeiro repetiu sua sugestão de emenda ao texto do projeto (Emenda n. 4), sendo desta vez acolhida pelo

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

Relator designado para votação no Plenário, Senador Armando Monteiro, adotando posicionamento contrário ao externado na comissão permanente sob o fundamento de tratar-se de uma emenda de redação.

Aprovado o PLC n. 73/2018 no Plenário do Senado Federal, com a alteração da Emenda n. 4, o Presidente do Senado Federal teria determinado o encaminhamento da matéria à sanção presidencial em 24.10.2018, pelo que o prazo final para a realização desse ato pelo Chefe do Poder Executivo Federal ocorrerá em 14.11.2018.

3. Daí o presente mandado de segurança, no qual os impetrantes argumentam que “*a Emenda nº 4 trouxe clarividente modificação do mérito do PLC nº 73/18, motivo pelo qual, o não retorno do projeto à Câmara dos Deputados (local do início do PLC nº 73/18) pelo Sr. Presidente do Senado coaduna em prática de ato ilegal pela autoridade coatora, porquanto esta deveria ter reconhecido a realização da alteração de mérito da proposição e a encaminhado para apreciação obrigatória da Câmara dos Deputados*

” (fls. 10-11).

Afirmam ter o Presidente do Senado Federal afrontado o disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição da República (“Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”), a ele competindo, nos termos dos incs. VIII e XXVII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, remeter à Câmara dos Deputados os projetos de lei emendados.

Asseveram que “[s]urpreendentemente e de forma totalmente controvertida a Emenda nº 4 foi aprovada para alterar o texto final do PLC nº 73/83, mas foi tida como ‘redacional’, apesar de alterar substancialmente o mérito do texto final, vindo a ser convalidada tal aprovação pela Autoridade Coatora, consubstanciada pela figura do Sr. Presidente do Senado Federal com a remessa do PLC à sanção presidencial em clara afronta aos ditames constitucionais” (fl. 13).

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

Aduzem o cabimento do presente mandado de segurança e a legitimidade ativa dos impetrantes, por serem parlamentares “*no regular exercício do mandato, os quais tiveram violados seus direitos de participação de sessão deliberativa viciada por procedimento de votação que submeteu irregularmente à votação proposição com modificação de mérito sem que se cumprisse as necessárias formalidades para tanto e sequer fosse a mesma devidamente encaminhada à Casa Iniciadora*” (fl. 15).

Para demonstrar a natureza de mérito da alteração proposta pela Emenda n. 4 ao PLC n. 73/2018, afirmam sua inconstitucionalidade, “*porque ao restringir a informação sobre protestos ao nome da pessoa consulente, acaba por negar essas informações às outras pessoas que porventura com elas estejam realizando um negócio, concedendo, por exemplo, crédito, por consequência, fere o direito constitucional à informação pública previsto no inciso XIV, do artigo 5º da Constituição Federal*” (fl. 17).

Anotam que “*a publicidade inerente ao registro público do protesto deve ser ampla geral e irrestrita, salvo quando cancelado o seu registro em face de pagamento posterior, está em consonância com os artigos 1º, 2º, 3º, além dos artigos 27, 29 e 30, todos da Lei nº 9492 de 10 de setembro de 1997, em especial o art. 30 que, em relação às informações, vedava a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que parcial ou provisória, cumprindo-se a publicidade inerente à essência do registro público do protesto, respeitada pelo artigo 23 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, de proteção dos dados pessoais*” (fl. 18).

Citam precedentes deste Supremo Tribunal que anotam favoráveis à tese exposta no presente mandado de segurança (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 34.907, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 22.6.2017; Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 3, Relator o Ministro Nelson Jobim, Plenário, DJ 9.5.2003; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.238, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJe 11.9.2008).

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

Afirmam que “*A Casa iniciadora do PLC nº 73/18 – Câmara dos Deputados tem o direito constitucional de avaliar a inclusão de emenda no texto originário feita pela Casa revisora – Senado Federal, com objetivo de realizar debate sobre a INCLUSÃO de nova disposição no PLC decidindo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme estabelecido pela Constituição e Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional*” (fl. 22).

Concluem que “*A Emenda nº 4, Douto Ministro, não pode nem deve ser tratada como se não trouxesse alteração no mérito da proposição, sob a mácula de esvaziamento e inoperância da Carta Constitucional, diante da excepcionalíssima possibilidade de aprovação de emendas de redação ao longo do processo legislativo. Reitera-se, a via impetrada não é a de opinião sobre o fundamento jurídico da proposta legislativa, mas sim, que o devido processo legislativo foi usurpado não se adequando aos ditames constitucionais regimentais das Casas Legislativas iniciadoras e revisoras. Assim, o imprescindível controle jurisdicional desta Colenda Corte Suprema para obste do ato ilegal perpetrado resguardará a Constituição Federal, de forma a proteger os ditames do processo legislativo e assim, permitir que a PLC nº 73/18 seja analisada pela Casa Iniciadora – Câmara dos Deputados para impedir manipulações do procedimento legislativo. Portanto, a clarividência na usurpação da competência legislativa ao classificar a Emenda nº 4 como redacional, mesmo alterando o conteúdo primordial do PLC nº 73/18 obstando a análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados de sua prerrogativa de decidir de forma definitiva sobre a matéria o que, nesta monta, torna totalmente ilegal o encaminhamento à sanção presidencial do PLC nº 73/18 pela Autoridade Coatora*” (fl. 23).

4. Requerem “*medida liminar inaudita altera pars para, de imediato, sejam suspensos os efeitos da votação do PLC nº 73/18 pelo Plenário do Senado Federal, ou, ainda, para que seja anulado o ato de encaminhamento do PLC nº 73/18 à sanção presidencial*” (fl. 25).

Apontam o risco de demora eis “*que o PLC nº 73/18 já foi encaminhado à sanção presidencial, como dito, inclusive, com prazo para sanção definido, qual*

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

seja: 14/11/2018” (fl. 24), resultando da eventual sanção dano irreparável aos princípios do devido processo legislativo e da segurança jurídica.

No mérito, pedem a concessão da segurança “*para reconhecimento do direito líquido e certo dos Impetrantes para que seja anulada a votação pelo Plenário do Senado Federal do PLC nº 73/18 bem como todos os atos subsequentes inerentes ao ato, em especial o encaminhamento do PLC nº 73/18, à sanção presidencial sem o escorreito cumprimento do devido processo legislativo, com o fim precípuo que a Emenda nº 4 seja apreciada pela Câmara dos Deputados*” (fl. 25).

5. Distribuído, o processo veio-me em conclusão em 26.10.2018.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. Observo, inicialmente, ser manifesto o equívoco dos impetrantes na indicação deste mandado de segurança como sendo de caráter coletivo, cuja legitimação a Constituição da República atribui a partido político com representação no Congresso Nacional e à organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (als. a e b do inc. LXX do art. 5º da Constituição da República), não sendo a atuação dos impetrantes como deputados federais suficiente para substituírem os demais parlamentares na defesa do direito alegadamente violado.

7. Entretanto, tal apontamento não importa em reconhecimento de inexistente inviabilidade da impetração, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de admitir a impetração de mandado de segurança por parlamentar para discutir questão diretamente relacionada a aspecto formal e procedural de processo legislativo, desde que previsto na Constituição da República o fundamento do ato questionado, resguardando-se, assim, o direito de

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

exercerem as minorias parlamentares articulação política no processo de sua participação no processo de criação de leis.

Essa orientação mostra-se incabível, entretanto, para a judicialização de atos de natureza *interna corporis* praticados nas Casas Parlamentares, evitando-se, assim, tornar o Poder Judiciário instância de revisão de decisões rotineiras do procedimento legislativo e da vida interna dos parlamentos. Assim, por exemplo: Mandado de Segurança n. 22.183, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.4.1995; Mandado de Segurança n. 34.181, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 10.5.2016; Mandado de Segurança n. 34.120, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 14.4.2016; Mandado de Segurança n. 34.115, Relator o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 13.4.2016; Mandado de Segurança n. 34.040, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 8.3.2016; e Mandado de Segurança n. 33.731, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 17.11.2015.

8. Na espécie vertente, o ato impugnado está no encaminhamento, pelo Presidente da Mesa do Senado Federal, do Projeto de Lei da Câmara n. 73/2018 para sanção do Presidente da República, a despeito de ter nele havido e sido aprovada emenda de mérito, segundo os Impetrantes, incorporada ao texto advindo da Câmara dos Deputados, o qual dispunha no ponto:

"Art. 6º Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ter sido depositada de acordo com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

(…)

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

registrados em relação a determinado devedor.

(...)

Art. 8º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

'Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

(...)

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;" (fls. 4-6 do e-doc. 3).

A emenda acolhida pelo Plenário do Senado Federal (Emenda n. 4) tem a seguinte proposta:

"Dê-se ao § 4º do art. 6º do PLC nº 73, de 2018, e ao inciso III do art. 41-A da Lei nº 9.492, de 1997, na redação dada pelo art. 8º do PLC nº 73, de 2018, a seguinte redação:

Art. 6º

*§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados **em seu nome**.*

Art. 8º

'Art. 41-A.....

III - consulta gratuita, com acesso restrito ao próprio nome, quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais

JUSTIFICAÇÃO

Os dois dispositivos alterados pela presente emenda têm o mérito de garantir ao cidadão o acesso livre e gratuito a todas as

MS 36063 MC / DF

informações referentes à sua situação de adimplência ou inadimplência. Entretanto, a redação aprovada pela Câmara dos Deputados dá margem a uma interpretação indesejada, segundo a qual, qualquer pessoa poderá ter livre acesso a informações de cunho pessoal de terceiros. Certamente, não foi essa a intenção do legislador. Além do mais, a aprovação do projeto nesses termos contradiz os princípios estabelecidos na lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Proteção de Dados pessoais” (grifos no original; fl. 30 do e-doc. 3).

9. Em exame liminar, o teor das alterações procedidas pela Casa Revisora (Senado Federal) no texto advindo da Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) parece exigir o enquadramento da situação posta neste mandado de segurança na disciplina constitucional do parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, o qual “*determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica*” (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.238, Relator para o acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 11.9.2008), a afastar a invocação de questão *interna corporis* na espécie vertente.

10. Os argumentos lançados pelos impetrantes demonstram, nesse juízo inicial, transgressão às normas constitucional que disciplinam o processo legislativo, suprimindo, com isso, o debate e a reflexão dos deputados federais sobre a alteração realizada pela Casa Revisora quanto à restrição no acesso das informações constantes do banco de dados previsto no projeto de lei mencionado.

O exercício do poder de emenda conferido aos membros do Senado Federal qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado, a qual deve primar pelo processo democrático e pela observância do pluralismo político e do sistema bicameral.

A complexidade de algumas proposições legislativas, como se tem

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

evidenciado na espécie vertente, não permite que sejam concluídas em prazo exíguo, com inobservância de disposições regimentais e constitucionais, ainda que em trâmite sob o regime de urgência.

11. Mesmo que se considere que eventual sanção ao PLC n. 73/2018 não convalidaria vício de que se ressinta ele, decorrente do descumprimento de norma constitucional em sua tramitação legislativa, e, ainda, observando-se que eiva de inconstitucionalidade formal poderia vir a exame e julgamento do Poder Judiciário em ação própria, é inegável que modificação da situação jurídica no curso do processo legislativo acarretará perda da legitimidade dos parlamentares impetrantes, comprovando-se, assim, demonstração de perigo de dano na espécie vertente. Confiram-se, por exemplo, o Mandado de Segurança n. 22.487, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 14.8.2001; o Mandado de Segurança n. 30.959, Relator o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 17.6.2016; e o Mandado de Segurança n. 21.191, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 20.11.1992.

Ademais, o tempo transcorrido até a prolação de decisão suspendendo seus efeitos geraria insegurança jurídica sobre os atos realizados com fundamento na lei questionada, o que há de ser evitado para acatamento do princípio da segurança jurídica, buscada com este mandado de segurança, garantindo-se prestação jurisdicional mais célere, como determina o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Nesse contexto, tem-se, no quadro fático-jurídico delineado, configuração de risco de ineficácia do presente mandado de segurança, a autorizar o deferimento da medida liminar para manutenção da prestação jurisdicional pleiteada.

12. Pelo exposto, defiro a medida cautelar requerida, tão somente para tornar sem efeito o ato de encaminhamento do PLC n. 73/2018 à sanção do Presidente da República, devendo retornar ao Senado

Supremo Tribunal Federal

MS 36063 MC / DF

Federal, sem possibilidade de remessa à sanção presidencial até o julgamento final deste mandado de segurança ou eventual alteração desta decisão.

Enfatizo que o deferimento desta medida liminar não constitui antecipação do julgamento do mérito da ação, nem consolida situação fático-jurídica, cumprindo-se por ela apenas o resguardo de quadro questionado a ser examinado e julgado no exame de mérito, para que não se frustrem os objetivos da ação.

13. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo máximo de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

14. Comunique-se, com urgência, o Presidente da República sobre o teor desta decisão.

15. Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2018.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

SENADO FEDERAL

Ofício nº 1162 (SF)

Brasília, em 24 de outubro de 2018.

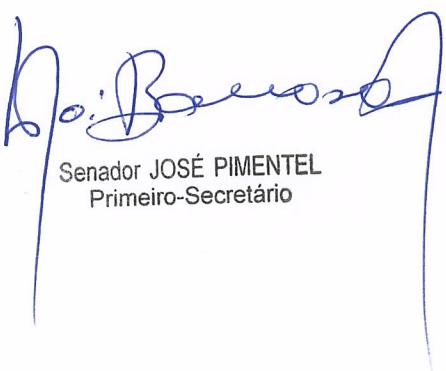
A Sua Excelência o Senhor
Eliseu Lemos Padilha
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 166, de 2018 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018 (PL nº 9.327, de 2017, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural e altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997”.

Atenciosamente,



Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL

Mensagem nº 366 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018 (PL nº 9.327, de 2017, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural e altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997”, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 17 de outubro do corrente ano.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural e altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural.

Art. 2º A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação com efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º A emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais.

§ 1º As entidades de que trata o **caput** deste artigo deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

§ 2º A escrituração de que trata o **caput**, feita por central nacional de registro de títulos e documentos autorizada nos termos do § 1º, caberá ao oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata.

§ 3º Se o oficial de registro não estiver integrado ao sistema central, a competência de que trata o § 2º deste artigo será transferida para a capital da respectiva unidade da Federação.

§ 4º O valor total dos emolumentos cobrados pela central nacional de que trata o § 2º deste artigo para a prática dos atos descritos nesta Lei será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata.

Art. 4º Deverão ser escriturados no sistema eletrônico previsto no art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, no mínimo:

I – apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II – controle e transferência da titularidade;

III – prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV – indicações, informações ou declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V – informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

§ 1º O gestor do sistema eletrônico de escrituração deverá realizar as comunicações dos atos de que trata o **caput** deste artigo ao devedor e aos demais interessados.

§ 2º O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei poderá definir a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização das comunicações previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração disporá de mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico.

Art. 5º Constituirá prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata emitida sob a forma escritural a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Parágrafo único. A prova de pagamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 3º desta Lei, com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada.

Art. 6º Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ter sido depositada de acordo com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

I – a data da emissão da duplicata e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;

II – os elementos necessários à identificação da duplicata, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968;

III – a cláusula de inegociabilidade;

IV – os endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação; e

V – as informações acerca dos ônus e gravames.

§ 2º O extrato de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento.

§ 3º O sistema eletrônico de escrituração previsto no art. 3º desta Lei deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos.

§ 4º Será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados em seu nome.

Art. 7º A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato de que trata o art. 6º desta Lei são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 8º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,

poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.” (NR)

“Art. 41-A. Os tabeliões de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I – escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II – recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III – consulta gratuita, com acesso restrito ao próprio nome, quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, bem como aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV – confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e

V – anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o **caput** deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao Poder Público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliões de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o **caput** deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do **caput** do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 9º Os lançamentos no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei substituem a escrituração no Livro de Registro de Duplicatas, previsto no art. 19 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedem, limitem ou onerem, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

Art. 11. O órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e periodicidade do compartilhamento de registros, à fiscalização da atividade de escrituração de duplicatas **escriturais**, aos **requisitos de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração** e às condições de emissão, de negociação, de liquidação e de escrituração da duplicata emitida sob a forma escritural.

SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei ou da regulamentação de que trata o **caput** deste artigo, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 12. Às duplicatas escriturais são aplicáveis, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

§ 1º A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observados os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei ou, na ausência dessa determinação, o prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua emissão.

§ 2º O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada ou, no mesmo prazo acrescido de sua metade, aceitá-la.

§ 3º Para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal